



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0003576-85.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Santa Rita

RECORRENTE: Marciel Antônio de Lima

ADVOGADOS: Ítalo Ramon Silva Oliveira e Rafael Vilhena Coutinho

RECORRIDO: Justiça Pública Estadual

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERIGO COMUM. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA TESTEMUNHA OCULAR. RECONHECIMENTO DO PRONUNCIADO E DA MOTOCICLETA UTILIZADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO CONSELHO DE SENTENÇA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Para a pronúncia do réu basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria/participação, possibilitando a sua submissão ao julgamento perante o Sinédrio Popular.

A decisão de pronúncia é de mero Juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa.

Existindo indícios, ainda que mínimos, mas suficientes de autoria/participação do pronunciado no crime de homicídio qualificado a ele imputado, deve ser o caso levado ao julgamento do Tribunal do Júri, eis que reconhecida, constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, “d” da CRFB/1988), a sua competência absoluta para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** (fl. 294) interposto por **Marciel Antônio de Lima** face a sentença de fls. 268/271, proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Santa Rita**, que o **pronunciou** como incurso nas sanções penais do **art. 121, §2º, inciso III c/c art. 29, ambos do Código Penal.**

Em suas razões recursais (fls. 302/317), o Recorrente sustentou a tese de negativa de autoria, informando que os únicos que indicaram sua participação foram o pai e a namorada da vítima, que, por sua vez, basearam suas versões em fatos relatados por terceiros. Em contrapartida, as testemunhas arroladas pela Defesa foram uníssonas ao dispor que ele não se encontrava no local na hora da execução do crime, motivo pelo qual haver-se-ia de ser reconhecida sua absolvição sumária ou impronúncia.

Caso esse não seja o entendimento adotado, pleiteou que, ao menos, seja excluída a qualificadora constante no inciso III do §2º uma vez que, apesar de efetuados diversos disparos, não teria o réu o ânimo de provocar dor exacerbada a justificar o enquadramento como meio cruel.

Contra-arrazoando (fls. 337/341), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador José Marcos Navarro Serrano, exarou o parecer de fls. 362/368, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Marciel Antônio de Lima e Josinaldo Nascimento Fernandes**, dando-os como incurso nas sanções penais dos **artigos 121, §2º, III do Código Penal e 129, “caput” do mesmo Estatuto**, por, no dia 07/03/2014, terem subtraído a vida da vítima **Jonathan Medeiros Duarte** (“Piu-piu”) e lesionado, com um tiro de raspão, sua noiva, **Sara Regina da Silva**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo “primevo” a **acolher parcialmente** a pretensão punitiva estatal, para **pronunciá-los** nas sanções penais do **art. 121, §2º, inciso III c/c art. 29 do Código Penal**.

Irresignado, interpôs o réu Marciel recurso criminal em sentido estrito, nele sustentando a tese de negativa de autoria, informando que os únicos que indicaram sua participação foram o pai e a namorada da vítima, que, por sua vez, basearam suas versões em fatos relatados por terceiros. Em contrapartida, as testemunhas arroladas pela Defesa foram uníssonas ao dispor que ele não se encontrava no local na hora da execução do crime, motivo pelo qual haver-se-ia de ser reconhecida sua absolvição sumária ou impronúncia.

Caso esse não seja o entendimento adotado, pleiteou que, ao menos, seja excluída a qualificadora constante no inciso III do §2º uma vez que, apesar de efetuados diversos disparos, não teria o réu o ânimo de provocar dor exacerbada a justificar o enquadramento como meio cruel.

Pois bem. É cediço que, na pronúncia o magistrado **exerce mero juízo de admissibilidade da acusação**, sendo suficiente para sua procedência que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado ao denunciado e os indícios suficientes da sua autoria, conforme dispõe o

artigo 413 do Código de Processo Penal.

Cabe, pois, ao juiz processante, tão somente, verificada a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da autoria, erigidas pelas provas carreadas aos autos, pronunciá-lo, transferindo ao Sinédrio Popular a análise dos pormenores da decisão de mérito, conforme insculpido no artigo 5º, XXXVIII da Carta Constitucional e no artigo 413 do Código Processual Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.689/08.

Ora, na espécie, a **materialidade** restou, indubitavelmente, comprovada por intermédio do laudo tanatoscópico de fls. 38/39, a qual constata que a morte se deu por intermédio de ação perfurocontundente, sendo, ainda, o crime praticado com o uso de meio cruel haja vista a multiplicidade das lesões. Acrescenta-se, ainda, o laudo de exame técnico-pericial em local de morte violenta (fls. 255/262)

Por sua vez, apesar da robusta versão apresentada pela Defesa, no que pertine à **autoria**, observo existir elementos suficientes, ainda que mínimos, da participação réu Marciel Antônio de Lima no fato delitivo. Vejamos:

A noiva da vítima fatal, **Sara Regina da Silva**, testemunha ocular do fato, quando de sua primeira oitiva perante a autoridade policial, datada de 13.06.2014, disse não ter a quem atribuir a autoria delitiva:

[...] que afirma a declarante que **não sabe dizer quem efetuou os disparos de arma de fogo contra a declarante e seu noivo**. [...] que afirma a declarante não saber o porquê da prática do homicídio, tampouco da autoria do referido [...] (fls. 21/22) (grifei).

Por sua vez, quando veio a ser novamente ouvida, apontou o Recorrente como um dos autores:

[...] que a declarante afirma que, no dia 13.04.2014, forneceu duas fotografias, sendo uma do indivíduo de alcunha “Galego” e a outra a declarante não soube identificar quando de sua oitiva; que, nesta data, a

declarante afirma que o outro indivíduo da fotografia, qual seja, o que se encontra de boné preto, trata-se do indivíduo conhecido por Marciel; que Marciel é conhecido na região e todos afirmam que ele é integrante de um grupo de extermínio; que no dia do homicídio de Jonathan, a declarante afirma que Marciel estava na companhia de “Galego”; que o “Galego” teria sido o indivíduo que passou toda a tarde ligando para Jonathan e pedindo que este fosse ao seu encontro; **que o “Galego” estava sentado numa mesa na companhia de Marciel; que muitas pessoas na região afirmam que Marciel teria sido o indivíduo que efetuou os disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de Jonathan; que afirma a declarante que o Marciel anda sempre numa moto Tornado, de cor preta, semelhante à utilizada na prática do homicídio;** que afirma a declarante que Marciel é conhecido na região como sendo um “araque da polícia”, tendo-se em vista que ele é sempre visto na companhia de policiais militares; que o Marciel já é bastante conhecido na região como autor de vários homicídios, sendo a sua principal área de atuação o bairro de Tibiri II [...] **que a declarante afirma que a população de um modo geral aponta o Marciel como o real autor do homicídio que vitimou Jonathan;** que as pessoas não têm coragem de “colocar no papel” pois temem Marciel, pelo fato deste ser bastante perigoso; **que, inclusive, a declarante já recebeu várias ligações telefônicas anônimas dando conta que Marciel fora o autor do homicídio; que afirma a declarante que após o homicídio, o Marciel já passou várias vezes pela declarante, tendo esta se escondido para que ele não a visse;** que no dia 13.04.2014, dia em que a declarante compareceu a esta Especializada, o Marciel a encontrou e ficou lhe “encarando”, como forma de intimidação. (fls. 23/24) (grifei).

Em sede judicial (mídia digital de fl. 387), alegou que somente reconheceu um deles (o “Galego”) como sendo a pessoa que foi até a moto conversar com seu noivo. Por sua vez, a identificação do outro (Marciel) foi obtida dias após o crime quando um amigo foi até a sua casa e lhe mostrou uma fotografia de vários rapazes em uma mesa, dentre eles Marciel, vindo, então, ela reconhecê-lo como uma das pessoas que estavam no bar com “Galego” no fatídico dia.

Disse, ainda, desconhecer qualquer envolvimento da vítima com o tráfico de drogas **e que, com toda a certeza, a motocicleta utilizada pelos**

assassinos era uma “tornado” de cor preta.

Sublinhou a testemunha que ela não estava a afirmar que foram eles quem subtraíram a vida da vítima mas que o comentário de muitas pessoas da região era a de que eles foram os autores.

O pai do ofendido **Josivan Duarte da Silva** (mídia digital de fl. 380), confirmou a versão contada pela noiva da vítima de que Marciel estaria no bar com Josinaldo, **e que ela teria reconhecido o Marciel por sua estrutura física**. Ratificou que todas as informações que sabe sobre o ocorrido foram a ele ditas por Sara Regina e negou que seu filho tivesse qualquer envolvimento com tráfico de drogas.

Soma-se ao exposto que a tia do “de cujus”, **Iris Targino de Medeiros**, na esfera extrajudicial, não indicou ninguém como autor do crime:

[...] que afirma a declarante que a noiva, conhecida por Sara Regina, disse que não sabe quem foi que efetuou os disparos, tendo-se em vista ter ficado bastante nervosa na hora do fato; **que afirma a declarante que a mesma indicou que a motocicleta pilotada pelos acusados era grande, não sabendo dizer a cor ou a placa** [...] (fl. 29) (grifei).

E, em Juízo (mídia digital de fl. 380), disse que ao chegar no local do crime ninguém comentou sobre a autoria, que só comentaram que teria sido dois rapazes **em uma moto de cor preta**, e que somente soube que os denunciados seriam os autores **através da imprensa**.

O tio do ofendido, **Antônio Duarte da Silva**, em Juízo (mídia digital de fl. 380), disse que soube **através da imprensa** que os denunciados teriam sido os autores do crime e que a noiva da vítima recebeu ligações telefônicas anônimas após o assassinato.

Em sede de interrogatório extrajudicial, o corréu **Josinaldo do Nascimento Fernandes**, conhecido como “Galego”, negou que Marciel estivesse no bar naquele dia:

[...] que perguntado se o indivíduo de alcunha Marciel foi o autor dos disparos que vitimaram Jonathan, afirmou o interrogado que não sabe; que perguntado se Marciel pediu que o interrogado atraísse a vítima ao local do crime, afirmou o interrogado que não; que perguntado se conhece Marciel, afirmou ele que o conhece apenas de “ouvir falar”; **que perguntado se no dia do fato o Marciel estava na sua companhia num bar localizado na Avenida Patos, Tibiri II, afirmou o interrogado que o mesmo não se encontrava no local [...]** (fls. 69/70) (grifei).

Em sede de interrogatório judicial (mídia digital de lf. 380), negou ter tido participação no crime, assim como negou conhecer Marciel. Confirmou que naquele dia se encontrou com a vítima em um bar e que ela teria ido até lá para entregar-lhe droga. Afirmou que está sendo apontado como autor do crime apenas por ter sido o último a entrar em contato com o ofendido por telefone.

O contato existente entre a vítima e Josinaldo restou confirmado pela existência do número deste na agenda telefônica do celular pertencente àquele, como se vê à fl. 180.

Por sua vez, a testemunha **Sérgio Virgínio** (mídia digital de fl. 380), sob o crivo do contraditório, relatou um bom comportamento social do réu Josinaldo e disse que no dia do fato ele estaria em seu bar e que a vítima, realmente, foi até o local, chegou na moto mas não desceu, tendo Josinaldo ido ao encontro dele e conversado por poucos minutos.

Relatou que Josinaldo estava no bar com Sérgio Ricardo, **negando que Marciel estivesse no local**. Disse, ainda, que, após a saída da vítima, Josinaldo voltou para a mesa e continuou bebendo, não tendo de lá saído antes da morte do ofendido.

A testemunha **Sérgio Ricardo Félix da Silva** (mídia digital de fl. 380) também afirmou ser boa a conduta social do acusado Josinaldo e que, no dia do fato em lume, ele estava com o réu no bar de propriedade do Sr. Sérgio Virgínio. Disse que Josinaldo fez uma ligação e, logo depois, a vítima

apareceu, eles conversaram e depois o réu retornou para a mesa.

Ratificou, ainda, a versão de que o acusado entregou dinheiro para o ofendido tendo dele recebido material entorpecente. Disse que o réu é usuário de drogas e que **Marciel não estava no bar nesse dia, que, inclusive, ele nem frequenta esse bar.**

Em versão uníssona com a retromencionada, o réu **Marciel Antônio de Lima**, quando de seu interrogatório extrajudicial (fl. 35), disse:

Não conhece a pessoa de Jonatha Medeiros Duarte; que não tem conhecimento que o indivíduo acima referenciado foi vítima de homicídio no último dia 07 de março do corrente ano; que perguntado se conhece o indivíduo que está em uma fotografia que lhe foi mostrada, conhecido por “Galego”, afirmou o interrogado que não tem a mínima ideia de quem seja o mesmo; que perguntado se no dia 07/04 do corrente ano esteve na companhia do indivíduo da fotografia, mais conhecido por Galego, afirmou o interrogado que não; que perguntado se possui algum veículo de locomoção, **afirmou o interrogado que possui uma motocicleta Honda/Tornado de cor preta com detalhes branco**; que, por fim, afirmou o interrogado que trabalha como segurança para o vereador popularmente conhecido como “Josa”, presidente da Câmara de Vereadores de Santa Rita, porém não costuma prestar os seus serviços armado. (fl. 35) (grifei).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 387), disse que no momento e na hora do crime estaria em um salão, de propriedade do Sr. Gesiel; que teria lá chegado às 17h30 e permanecido no local até as 19h00, uma vez que, quando lá chegou, tinha uma pessoa cortando cabelo e mais quatro na sua frente, tendo ouvido falar do crime quando a viatura passou. Negou conhecer a vítima ou mesmo sua noiva, sendo falsa a imputação contra ele feita.

Por sua vez, a testemunha **Gesiel da Silva** (mídia digital de fl. 380) confirmou que no dia e hora do crime o réu Marciel estava cortando cabelo com ele, em seu salão, que, inclusive, viu a viatura indo ao local onde

estava o corpo, estando Marciel ainda lá. Sustentou que o réu ficou a todo tempo no salão, tendo chegado lá por volta das 17h30.

Percebe-se, assim, que, apesar da persuasiva tese defensiva levantada, **os indícios são suficientes** para **supor** que o recorrente tenha praticado o crime a ele imputado, e tal assertiva deduz-se, em especial, das declarações da testemunha ocular do crime em comento, que afirmou que ele estava no bar com “Galego”, associada ao fato de o mesmo ter uma moto tornado preta, a qual, afirma a mesma testemunha, ter sido utilizada neste assassinato.

Aliás, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia **deverá sempre prevalecer o princípio do *in dubio pro societate***, ou seja, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devem ser os denunciados pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para exame da questão, **eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.**

Lembre-se: a prova plena de autoria é necessária na condenação; na fase de pronúncia bastam indícios, e estes se encontram perfeitamente evidenciados.

Compete, portanto, unicamente, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para condená-lo, nos termos da pronúncia. Senão vejamos:

Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor. (RT 553/423)

Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0003576-85.2015.815.0000
quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser
dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.
Precedentes do STF. (RT 730/463)

Pronúncia. Crimes dolosos contra a vida. Suficiência da comprovação da materialidade delitiva e da presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor para a admissibilidade da sentença. Inteligência do art. 408 do CPP. [...] Nos termos do art. 408 do CPP, para a admissão da sentença de pronúncia em sede de crimes dolosos contra a vida, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor. (RT 779/573).

Por outro lado, o artigo 415 do Código de Processo Penal Pátrio somente possibilita a absolvição sumária do acusado quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena e de exclusão de crime [...]

Dessa forma, exige-se a prova **inconteste** de que o recorrente não seria o autor da prática denunciada, o que não é a espécie, eis que existe **fundada dúvida**, inclusive, com depoimento firme no sentido contrário à tese defensiva, devendo tais dúvidas serem espancadas pelo Sinédrio Popular por não ser admissível tal incursão nesta fase.

A propósito, essa é a lição da doutrina processualista, no escólio de Denilson Feitoza:

Nos procedimentos dos crimes que não são da competência do tribunal do júri, para que o juiz absolva, basta a dúvida se deve condenar ou absolver. Na hipótese de absolvição sumária é diferente, pois deve haver prova plena no sentido da absolvição, uma vez que, absolvendo, o juiz está subtraindo do julgamento do tribunal do júri a causa e isto somente deve ser feito diante de prova categórica. (In. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 5ª ed., p. 462) (destacado)

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e de que há indícios suficientes de que o recorrente seja seu autor, e não existindo motivo determinante para absolvição sumária ou para sua impronúncia, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, o recorrente ser submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Por fim, no que concerne à qualificadora do inciso III do §2º do art. 121 do Código Penal, não há como ser ela descartada *a priori*, considerando, para tanto, o modo como o crime foi praticado: diversos disparos, em uma motocicleta em movimento, na avenida principal do município de Santa Rita (Av. João Pessoa), em um horário comercial (18h00), a evidenciar o perigo comum.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teódosio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR